



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.730-A, DE 2025 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Realizar bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações conexas.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se o crime é cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa no ordenamento penal brasileiro, criando um tipo penal específico para coibir a prática de “blitz falsa”, ato que tem se tornado recorrente em diversas regiões do país.



Atualmente, tais condutas são enquadradas de forma indireta em dispositivos genéricos, como usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) ou falsificação de documento/símbolo público (arts. 297 a 299 do CP). No entanto, não existe norma específica que puna com rigor e clareza a instalação de barreiras ilegais simulando operações policiais.

Tais ações geram grave risco à segurança da população, comprometem a credibilidade das forças de segurança, e frequentemente resultam em roubos, extorsões, sequestros e até homicídios.

Ao tipificar expressamente a “blitz falsa”, o projeto busca reforçar a autoridade do Estado, proteger a confiança da sociedade nas instituições policiais e garantir maior segurança jurídica na punição dos responsáveis.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

2025-18344





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-normapl.html>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.730, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

Autor: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mediante a inclusão do art. 311-A, para tipificar como crime “a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos limites do art. 32, inciso XX, do RICD.

Após a análise pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso I, do RICD, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário. O projeto tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD

O projeto não possui apensos.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o propósito de criar tipo penal específico para coibir a prática de “blitz falsa”, que consiste na realização de bloqueio viário com a finalidade de simular operações policiais ou de fiscalização de trânsito.

Na justificativa, o autor do projeto sustenta que essas condutas “geram grave risco à segurança da população, comprometem a credibilidade das forças de segurança”.

Assim, o objetivo do projeto de lei é reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições de segurança e possibilitar maior clareza jurídica para a punição dos responsáveis.

A prática conhecida como “blitz falsa” tem sido reiteradamente noticiada como um problema recorrente em diversas cidades brasileiras, frequentemente associada à ocorrência de crimes como roubos, extorsões e sequestros.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, destaca-se que tais condutas, de fato, representam grave ameaça à segurança viária e à proteção dos usuários do sistema de transporte, além de comprometerem a credibilidade das instituições responsáveis pela fiscalização do trânsito.

No âmbito administrativo, o CTB prevê como infração de trânsito a conduta de “bloquear a via com veículo”, nos termos do art. 253, bem como “usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”, nos termos do art. 253-A.

Observa-se, contudo, que tais hipóteses se referem ao uso de veículo para bloqueio da via, não alcançando integralmente a conduta de simulação de fiscalização ou de operação policial.

No âmbito penal, não há, no CTB, tipificação específica para a conduta ora proposta. Assim, tendo em vista a relação direta da conduta com a





proteção da segurança viária, a inserção do tipo penal no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro mostra-se adequada.

Dessa forma, entende-se que a proposição contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico e para o reforço das medidas de proteção à segurança viária e à ordem pública.

Diante do exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão de Viação e Transportes, votamos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.730, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-3368





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.730, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.730/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Danlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO